



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.479 - RJ (2014/0067778-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATA OLIVEIRA E SILVA LOUVIZE E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MÁRCIA
ADVOGADOS : MARCELO JORGE CALDERARO DA SILVA TRAVASSOS
MARCUS VINÍCIUS SILVA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE, AO MENOS, UMA DAS FASES DO SERVIÇO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRAZO ESTABELECIDO NO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.078/90. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

II. A insurgência exposta nas razões do Apelo Especial está embasada na assertiva da legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, quando prestada, ao menos, uma das fases do serviço.

III. O Tribunal **a quo**, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que a concessionária não teria comprovado a prestação de qualquer uma das fases do serviço de esgotamento sanitário. Nesse contexto, a inversão do julgado, a fim de aferir se houve ou não prestação do serviço, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

IV. Esta Corte já se posicionou no sentido de que a **valoração da prova** refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não, em face da lei que a disciplina, podendo representar, ainda, contrariedade a princípio ou regra jurídica, no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame, nesta Corte. Diversamente, o **reexame da prova** implica a reapreciação dos elementos probatórios, para concluir-se se eles foram ou não bem interpretados, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias de jurisdição e insuscetível de revisão, no Recurso Especial.

V. Consoante a jurisprudência desta Corte, a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, podendo ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002 (Súmula 412/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

VI. Não prospera, também, a alegação de que a agravante não é obrigada a devolver, em dobro, os valores pagos indevidamente, de vez que a jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido da obrigatoriedade de restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, independentemente da existência de dolo ou culpa, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, exceto no caso de engano justificável, circunstância afastada, pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.229.773/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 192.989/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012.

VII. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.479 - RJ (2014/0067778-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão que, nos termos do art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

Sustenta a agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que "o acórdão não se pronunciou acerca dos pontos suscitados nos embargos declaratórios, sabendo-se ainda que os fundamentos utilizados pela Corte local não foram suficientes para embasar sua decisão" (fl. 1.093e).

Assevera, outrossim, que o prazo prescricional a ser aplicado para a repetição do indébito seria o trienal, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, e não o vintenário ou decenal, conforme disposto no art. 205 do Código Civil de 2002.

Aduz a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, porquanto deve ser aplicado o Recurso Especial 1.339.313/RJ, representativo da controvérsia, no qual foi reconhecida a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, quando prestada ao menos uma das fases do processo.

Por fim, alega ser indevida a restituição em dobro do indébito, sob pena de violação ao art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, existindo engano justificável, de vez que a recorrente realizou a cobrança por imposição legal.

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado (fls. 1.089/1.100e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.479 - RJ (2014/0067778-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Compulsando os autos, constata-se que a decisão agravada baseou-se nos seguintes fundamentos:

"Trata-se de Agravo, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional.

Sustenta a agravante violação aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, bem como 3º, 9º, 29 e 30 da Lei 11.445/2007, além de divergência jurisprudencial.

Aduz, em síntese, que teria havido negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão impugnado teria sido omissos em relação às questões que entende pertinentes para a resolução da controvérsia.

Alega, outrossim, a aplicação do prazo prescricional trienal, para a repetição do indébito, previsto no art. 206, § 3º, IV e V do Código Civil, em detrimento ao prazo geral, previsto no art. 205 do Código Civil.

Assevera ser lícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias.

Aduz a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, quando prestada ao menos uma das etapas do serviço.

Contraminuta (fls. 1.047/1.073e).

O recurso não merece prosperar.

Em relação à alegada negativa de prestação jurisdicional, o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela recorrente.

Vale ressaltar que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/4/2008.

Quanto à prescrição, o Tribunal de origem decidiu em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, como evidencia o enunciado da Súmula 412 do STJ, *in verbis*:

"A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil".

Com efeito, o prazo prescricional a ser aplicado é o decenal (art. 205 do CC de 2002) ou o vintenário (art. 177 do CC de 1916), observada a regra de transição prevista no art. 2.028.

A propósito do tema, confira-se, ainda, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DOS CÓDIGOS CIVIS. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 412 DO STJ.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.113.403/RJ, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, a Primeira Seção, submetendo seu entendimento à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou que, "[n]ão havendo norma específica a reger a hipótese, aplica-se o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja: de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002".

2. No mesmo sentido, tem-se a Súmula n. 412 desta Corte Superior: "[a] ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil".

3. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1225027/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/03/2011).

Relativamente à cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, o Tribunal a **quo** entendeu que teria havido a preclusão da matéria, conforme consignado no julgamento dos Embargos de Declaração, *in verbis*:

"B) LEGALIDADE DA COBRANÇA PELA TARIFA MEDIDA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROGRESSIVA – LEIS 8.987/95 E 11.445/07

Esta questão foi ultrapassada.

A sentença recorrida – fls. 641/645 – solucionou a questão da seguinte forma:

"(...).

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a efetuar a revisão das contas de fornecimento de água, COM a utilização da tabela progressiva e da tarifa mínima, caso o consumo medido não atinja 15 m³. Caso ultrapasse, deve ser a cobrança efetuada pelo consumo medido, considerando o imóvel como sendo uma única economia. CONDENO a ré, na forma do art. 269, I do CPC, a proceder a devolução dos valores cobrados e pagos referentes à tarifa de esgoto, na forma simples, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelos índices da E. Corregedoria-Geral de Justiça, a partir dos seus efetivos desembolsos, acrescidos de juros de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês, após tal data, valores estes a serem apurados em liquidação de sentença. P.R.I. Após o trânsito em julgado dê-se baixa e archive-se.

(...)"

Negou-se seguimento aos apelos e provimento aos agravos internos.

A parte Embargada nada disse sobre a questão em seu agravo interno" (fl. 875e).

Todavia, a agravante não impugnou o fundamento central do acórdão recorrido, baseado na preclusão da matéria, em suas razões de Recurso Especial, que se mostra suficiente, por si só, para a manutenção do julgado.

Incide, pois, o óbice contido na Súmula 283 do STF.

No que se refere à legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, o acórdão assentou o seguinte:

"- EFETIVA MANUTENÇÃO DA REDE DE ESGOTAMENTO – TRATAMENTO DOS EFLUENTES LÍQUIDOS E SÓLIDOS (LODO) – IMINÊNCIA DE PREJUÍZO À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Nesse tópico a discussão se desloca ao campo probatório.

Conforme assinala o julgado – fl. 644:

"(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à tarifa de esgoto, o serviço prestado pela concessionária tem natureza não tributária remunerado por tarifa conforme entendimento assente do Supremo Tribunal Federal na súmula 545 devendo haver a efetiva prestação do serviço para que seja devida a contraprestação:

SÚMULA Nº 545: PREÇOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E TAXAS NÃO SE CONFUNDEM, PORQUE ESTAS, DIFERENTEMENTE DAQUELES, SÃO COMPULSÓRIAS E TÊM SUA COBRANÇA CONDICIONADA À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, EM RELAÇÃO À LEI QUE AS INSTITUIU.

Assente na jurisprudência desta Corte que indevida a cobrança de tarifa de esgoto quando a concessionária não presta devidamente o serviço público, no caso, notadamente, o de tratamento do esgoto.

O laudo pericial de fls. 390/535 aponta que o imóvel descrito na inicial não é atendido pelo sistema de esgotamento e nem fossa séptica (fl. 419), razão pela qual deve ser declarada inexistente a relação jurídica quanto à tarifa de esgoto durante os cinco anos. (...)" (fl. 333e).

Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.339.313/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que "justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue", como se vê da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.

2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades.

Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.

6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.

7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (STJ, REsp 1339313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/10/2013).

Todavia, na hipótese, o Tribunal a quo entendeu que a agravante não teria comprovado a prestação do serviço de esgotamento sanitário.

Dessa forma, não merece reforma o acórdão impugnado, porquanto desconstituir esses fundamentos, no caso, exigiria reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, a jurisprudência desta Corte Superior já se pacificou no sentido da obrigatoriedade de restituição em dobro da cobrança indevida de tarifa de água, esgoto ou energia, salvo na hipótese de erro justificável, que não decorra da existência de dolo ou culpa, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. ANÁLISE DE EXISTÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO FORNECEDOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A restituição da quantia paga em excesso nos casos de cobrança indevida de tarifa de água, esgoto ou energia, em regra, deve ser feita em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. Todavia, a presença de engano justificável, que não decorra de dolo ou culpa do fornecedor do serviço, autoriza a devolução na forma simples.

2. A apuração da ocorrência de dolo ou culpa por parte da Concessionária implica em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1229773/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/02/2013).

"CONSUMIDOR. **TARIFA MÍNIMA. ECONOMIAS. ILEGALIDADE. HIDRÔMETRO. EXISTÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO.** VALOR CONSIGNADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação declaratória que debate a cobrança múltipla de tarifa mínima de consumo e o ressarcimento dos valores pagos indevidamente. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal a quo.

2. Reconhecida a cobrança indevida da concessionária e realizado o pagamento pelo consumidor, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa, exceto no caso de engano justificável.

3. A consignação em pagamento não desnatura a cobrança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida ou o desembolso efetivo pelo consumidor.

4. Agravo Regimental não provido". (STJ, AgRg no AREsp 192.989/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012).

Destarte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que se aplica, também, aos recursos interpostos com base na alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 1.081/1.086e).

No que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Todavia, não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Assim, conforme salientado na decisão ora agravada, as razões que levaram o Tribunal de origem a negar provimento ao Agravo Regimental, interposto pela agravante, encontram-se devidamente expostas no acórdão impugnado, pelo que não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

Quanto à legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, não se olvida que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.339.313/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que "justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue", como se vê da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.

2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.

6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.

7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (STJ, REsp 1.339.313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/10/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, na hipótese, o Tribunal **a quo** entendeu que a agravante não teria comprovado a realização de qualquer uma das fases do serviço de esgotamento sanitário, conforme trecho do acórdão impugnado, **in verbis**:

"Quanto à tarifa de esgoto, o serviço prestado pela concessionária tem natureza não tributária remunerado por tarifa conforme entendimento assente do Supremo Tribunal Federal na súmula 545 devendo haver a efetiva prestação do serviço para que seja devida a contraprestação:

SÚMULA Nº 545: PREÇOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E TAXAS NÃO SE CONFUNDEM, PORQUE ESTAS, DIFERENTEMENTE DAQUELES, SÃO COMPULSÓRIAS E TÊM SUA COBRANÇA CONDICIONADA À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, EM RELAÇÃO À LEI QUE AS INSTITUIU.

Assente na jurisprudência desta Corte que indevida a cobrança de tarifa de esgoto quando a concessionária não presta devidamente o serviço público, no caso, notadamente, o de tratamento do esgoto.

O laudo pericial de fls. 390/535 aponta que o imóvel descrito na inicial não é atendido pelo sistema de esgotamento e nem fossa séptica (fl. 419), razão pela qual deve ser declarada inexistente a relação jurídica quanto à tarifa de esgoto durante os cinco anos. (...)" (fl. 714e).

Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que há, nos autos, provas suficientes, capazes de demonstrar a regularidade da prestação do serviço público de esgoto, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, confira-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CEDAE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO RESPECTIVO SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
2. **O Tribunal de origem, valendo-se da análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, concluiu que inexistente a prestação de serviço público de esgoto. Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.**
3. Consoante a Súmula 83/STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 466.252/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014).

Registre-se que esta Corte já se posicionou no sentido de que a **valoração da prova** refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não, em face da lei que a disciplina, podendo representar, ainda, contrariedade a princípio ou regra jurídica, no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame, nesta Corte.

Diversamente, o **reexame da prova** implica a reapreciação dos elementos probatórios, para concluir-se se eles foram ou não bem interpretados, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias de jurisdição e insuscetível de revisão, em Recurso Especial.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA FUNDADA EM LAUDO PERICIAL. ART. 131 CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. **Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo do art. 544 do CPC por incidência da Súmula 7/STJ. O recorrente alega inaplicabilidade do óbice sumular diante da possibilidade de reavaliação da prova e, no mérito, defende ser a sequela incapacitante passível de indenização.**
2. **"A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório." (AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27.9.2013). Não é esse o caso dos autos, em que o juízo a quo firmou suas conclusões com amparo no art. 131 do CPC.

(...)

4. Inviável, nesse ponto, arredar as conclusões firmadas pela instância ordinária, diante da proibição estabelecida pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 404.718/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

"RECURSO ESPECIAL. PROVA. APRECIACÃO E VALORAÇÃO.

A apreciação diz respeito à operação mental de conta, peso e medida (RTJ-32/703), enquanto que a valoração se refere à infração de preceito probatório (RTJ-86/558). Caso de apreciação, donde a aplicação da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 186.329/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, DJU de 07/12/1998).

"DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. POSSE PROLONGADA INDEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO. PROCESSO CIVIL. VALORAÇÃO DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O ERRO NA VALORAÇÃO DA PROVA OCORRE QUANDO MAL APRECIADO SEU VALOR JURIDICO COMO MEIO DE PROVA.

3. INOCORRE VALORAÇÃO DA PROVA QUANDO A PRETENSÃO RECURSAL COLIMA O REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATORIOS COMO MEIO DE DEMONSTRAR AS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE FRENTE AOS FATOS DA CAUSA" (STJ, AgRg no Ag 15.083/SP, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 03/02/1992).

Quanto à prescrição, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de que o prazo a ser aplicado é o decenal (art. 205 do CC de 2002) ou o vintenário (art. 177 do CC de 1916), observada a regra de transição prevista no art. 2.028, como se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTRUTURA TARIFÁRIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 412/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura ofensa ao art. 535, II, do CPC, a hipótese em que o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

2. No caso em exame, o acórdão recorrido baseado no exame do contrato firmado entre as partes e das provas contidas nos autos para se chegar a conclusão de que inexistente engano justificável pela concessionária para enquadrar a parte autora com a cobrança da tarifa mais vantajosa.

3. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, implica necessariamente reexame dos fatos e provas delineados nos autos, providência que não encontra espaço na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. **Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto, bem como de energia elétrica, sujeitam-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, ou seja, de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, ou de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002 (Súmula 412/STJ).**

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 7.362/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A Ação de Repetição de Indébito por Cobrança Indevida de energia elétrica se sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil .**

2. Com relação ao termo **a quo** dos juros de mora, faltou o devido prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 282/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso Especial Repetitivo que aplica o mesmo entendimento da ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto, aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de energia elétrica.
4. Agravo Regimental provido em parte" (STJ, AgRg no REsp 1.392.130/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014).

Não prospera, igualmente, a alegação de que a agravante não é obrigada a devolver, em dobro, os valores pagos indevidamente, de vez que, como consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido da obrigatoriedade de restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, independentemente da existência de dolo ou culpa, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, exceto no caso de engano justificável, circunstância afastada, pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.229.773/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 192.989/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0067778-7

AgRg no
AREsp 493.479 / RJ

Números Origem: 01391152920038190001 1391152920038190001 20030011450404 201424551338

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 16/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATA OLIVEIRA E SILVA LOUVIZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MÁRCIA
ADVOGADOS : MARCELO JORGE CALDERARO DA SILVA TRAVASSOS
MARCUS VINÍCIUS SILVA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATA OLIVEIRA E SILVA LOUVIZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MÁRCIA
ADVOGADOS : MARCELO JORGE CALDERARO DA SILVA TRAVASSOS
MARCUS VINÍCIUS SILVA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.